



DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	١
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matricula:	/
Rubrica:	
_ \	

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000301/2025 Processo: 10910-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 301/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 301/2025, que "Dispõe sobre a autorização para que os servidores públicos do Município de Juiz de Fora possam solicitar o cancelamento da contribuição sindical por meio eletrônico, e dá outras providências."

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a livre a associação profissional ou sindical, observado que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos dos artigos 5º 8º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por objetivo assegurar aos servidores públicos municipais de Juiz de Fora - da Administração Direta, Autárquica e Fundacional - o direito de solicitar o cancelamento da contribuição sindical, confederativa, assistencial ou equivalente, por meio eletrônico, seja via e-mail institucional ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Município. A proposta encontra amparo jurídico no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, que garante a liberdade de associação sindical e a não obrigatoriedade de filiação ou contribuição compulsória. Além disso, está em consonância com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que tornou a contribuição sindical facultativa, condicionando-a à autorização prévia e expressa do trabalhador. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a validade dessa facultatividade,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286833

1/2





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matrícula:
Rubrica:

estendendo-a também ao serviço público, de modo que o servidor não pode ser compelido ao pagamento de contribuições sem sua anuência, podendo revogar tal autorização a qualquer tempo. Na prática, muitos servidores enfrentam dificuldades para exercer esse direito, pois alguns sindicatos ou órgãos intermediários exigem comparecimento presencial, preenchimento de formulários físicos ou protocolos burocráticos que retardam ou inviabilizam o cancelamento.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne à regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 03 de setembro de 2025.

Juraci Scheffer Vereador Juraci Scheffer - PT

